C.M.M. Fl. 35 Ap

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 04/2026 – ISF

Processo Administrativo n° 17/2026-CMM

Dispensa de Licitação n° 09/2026 - CMM

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de emissão de certificados digitais para pessoas físicas (e-CPF) e pessoas jurídicas (e-CNPJ), com e sem fornecimento de dispositivos criptográficos (tokens), destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Marabá/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2026 – CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS (e-CPF E e-CNPJ), TIPOS A1 E A3, COM OU SEM FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS CRIPTOGRÁFICOS (TOKENS). VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei n° 14.133/21 e artigo 84 e seguintes da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026. **Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, observadas as recomendações feitas ao longo deste parecer.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação**, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá/PA, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, objetivando a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão**

C.M.M. FL. 36

de certificados digitais para pessoas físicas (e-CPF) e pessoas jurídicas (e-CNPJ), com ou sem fornecimento de dispositivos criptográficos (tokens).

A contratação pretendida visa atender às demandas institucionais da Câmara Municipal de Marabá relacionadas à **identificação digital segura de servidores e unidades administrativas**, permitindo a utilização de sistemas eletrônicos oficiais, assinatura digital de documentos, autenticação em plataformas governamentais e demais atividades que exigem certificação digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

De acordo com o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** elaborado pelo **Departamento de Controle Interno**, foi identificada a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação dos referidos serviços, tendo em vista a importância dos certificados digitais para garantir **segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica nas transações eletrônicas realizadas pela Administração Pública**.

Conforme demonstrado nos autos, estima-se a contratação dos seguintes itens: 01- Certificado digital **e-CPF tipo A3 (36 meses) –** 30 unidades; 02- Certificado digital **e-CNPJ tipo A3 (36 meses)** – 5 unidades; 03- Certificado digital **e-CPF tipo A1 (12 meses)** – 30 unidades; e 04- Certificado digital **e-CNPJ tipo A1 (12 meses) –** 5 unidades.

O **valor total estimado da contratação** foi fixado em **R$ 14.996,85 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme estimativa preliminar constante no Termo de Referência.

Em razão do montante estimado da contratação, inferior ao limite legal previsto para dispensa de licitação em razão do valor, a Administração optou pela **contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Os autos encontram-se instruídos, em síntese, com os seguintes documentos:

a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
b) Documento de formalização da demanda – DFD e anexos (fls. 03/04);

C.M.M. FL. 37 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

c) Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (MAPA DE RISCOS) (fls. 05/08);
d) Termo de Referência (fls. 09/18);
e) Relatório de Pesquisa de Preços e Relatório de Cotação (fls. 19/32);
f) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 33);
a) Memorando n° 12/2026-CPL solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 34);

Após a regular instrução inicial do processo administrativo, os autos foram encaminhados ao **Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá** para análise e emissão de **parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta**, nos termos do **artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021**.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4°, da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas

C.M.M. Fl. 18 Ass 4 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (**grifo nosso**).

Dessa forma, o presente parecer jurídico visa realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta, restringindo-se ao exame jurídico do processo, não abrangendo aspectos técnicos e extrajudiciais, artísticos ou de conveniência administrativa, os quais competem aos setores competentes.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a Autoridade máxima do órgão designou o **servidor responsável pela fase de planejamento da contratação direta**: André das Virgens Pereira.

No mesmo documento, foi designado o **agente de contratação** (Délio Sampaio Azeredo), a **equipe de apoio** (João Carlos Gava Junior), e o servidor **responsável pela condução dos procedimentos relativos à contratação** (Edivan de Jesus Santos).

C.M.M. Fl. 39

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o **princípio da segregação de funções**, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

Observa-se, ainda, que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) constante dos autos indica **a servidora Maria Delza Martins Araújo, lotada no Departamento de Controle Interno, como responsável pela fiscalização** do futuro contrato, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, **não se localizou nos autos a indicação do responsável pela gestão do contrato**, conforme exige o art. 12 da Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá nº 01/2026, motivo pelo qual se recomenda que a Administração proceda à designação formal do gestor do contrato antes da formalização da contratação, na forma disciplinada nos artigos 12 a 16 da referida Resolução, observando-se, ainda, o princípio da segregação de funções.

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

C.M.M. Fl. 10 Ap

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (**grifou-se**).

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei n° 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que, no caso em comento, esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído com os documentos obrigatórios e a demonstração da efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, II, da Lei n° 14.133/2021).

A princípio, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de procedimento licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve observar

C.M.M. FL. 11 AP 7

pressupostos materiais e formais mínimos, de modo a garantir a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação administrativa.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, senão vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cumpre destacar que os valores previstos na Lei nº 14.133/2021 foram posteriormente atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, sendo atualmente o limite de dispensa em razão do valor fixado em R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, conforme consta no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de aproximadamente **R$ 14.996,85** (quatorze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), montante que se encontra significativamente abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor.

Nesse diapasão, vejamos recente tese firmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA DE **LICITAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Remessa Necessária Cível da sentença proferida em Ação Popular ajuizada contra o Município de Corumbá-MS, o então prefeito, outro servidor municipal e empresa contratada, com o objetivo de anular contratação direta para serviços de decoração natalina e

C. M. M. Fl. 42 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

evento religioso, supostamente realizada em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. O autor alegou ilegalidade na contratação por dispensa de licitação, sob o fundamento de que o valor do contrato (R$ 109.756,66) ultrapassaria o limite previsto no art. 75, I, da referida lei. Pleiteou a nulidade do ato administrativo, além da condenação dos requeridos em perdas e danos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se houve ilegalidade e lesividade ao patrimônio público na contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da atualização dos valores permitidos por decreto regulamentar. III. RAZÕES DE DECIDIR A ação popular exige prova da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo impugnado (art. 5º, LXXIII, CF/1988 e art. 1º da Lei nº 4.717/1965), sendo ônus do autor tal demonstração, conforme art. 373, I, do CPC. No caso concreto, embora a contratação tenha sido realizada por valor superior a R$ 100.000,00, o Decreto Federal nº 11.317/2022 atualizou o teto para R$ 114.416,65, legitimando a dispensa de licitação nos termos do art. 75, I, da nova Lei de Licitações. **Não restou comprovada qualquer lesão ao erário nem violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. A contratação atendeu ao limite legal vigente e decorreu de decisão discricionária do gestor, dentro da margem legal conferida.** Jurisprudência recente reconhece que, ausente demonstração inequívoca de prejuízo ao patrimônio público, não se justifica a procedência de ação popular apenas com base em interpretações subjetivas sobre a conveniência do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 é válida quando observados os limites atualizados por norma**

C.M.M FL 43

> **regulamentar, inexistindo ilegalidade ou lesão ao erário se ausentes provas robustas em sentido contrário.** A ação popular exige prova simultânea da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, sendo ônus do autor demonstrar concretamente o dano ao patrimônio público, não se prestando o instituto à mera sindicância de conveniência administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 373, I; Lei nº 4.717/1965, arts. 1º e 2º; Lei nº 14.133/2021, art. 75, I; Decreto nº 11.317/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1033585-27.2024.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 27/06/2025; TJSP, APL 1003701-97.2023.8.26.0081, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30/05/2025 (TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0800682-48.2024.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 30/07/2025, p: 31/07/2025) (**grifou-se**).

Dessa forma, considerando o **objeto da contratação**, consistente na prestação de serviços de emissão de certificados digitais para pessoas físicas (e-CPF) e pessoas jurídicas (e-CNPJ), bem como o **valor estimado da despesa**, verifica-se que a contratação pretendida **se enquadra na hipótese legal de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, cumpre ressaltar que a dispensa de licitação não exime a Administração Pública da observância das formalidades essenciais do processo administrativo de contratação, devendo o procedimento ser devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, especialmente aqueles previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos termos do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição do limite de dispensa em razão do valor devem ser observados dois critérios fundamentais:

Art. 75. É dispensável a licitação:

C. M. M. FL. 44 10

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, antes da efetiva contratação, deve a Administração verificar se o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapassa o limite legal previsto para a dispensa de licitação, evitando-se eventual fracionamento indevido de despesa.

Cumpre registrar que, conforme dispõe o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas por dispensa em razão do valor devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, o §4° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, considerando que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal estabelecido para a dispensa em razão do valor, mostra-se juridicamente possível a adoção da contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as demais exigências legais aplicáveis ao caso.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

C.M.M. Fl. 45 Ap 11

O artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda **e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,** termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (**grifou-se**).

Igualmente, o art. 84, incisos I a IX, da recente Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, define o procedimento da contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá:

> Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

C.M.M. Fl. 46 AP 12

I - documento de formalização de demanda **e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - razão de escolha do contratado;

VI - justificativa de preço, se for o caso;

VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VIII - parecer jurídico;

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1° Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o parágrafo único do art. 74 desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2° O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento. (**grifou-se**).

Por fim, frisa-se que das disposições contidas no inciso I do artigo supratranscrito, verifica-se que apenas o DFD é obrigatório, sendo os demais "se for o caso", dispensáveis.

4.1 Do Documento de formalização de demanda (DFD) e termo de referência (TR) e da Dispensa do estudo técnico preliminar (ETP) e análise de riscos (Mapa de Riscos)

Pois bem, o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de

C. M. M
Fl. 47
AP
13

contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei n° 14.133/2021.

O DFD constitui o instrumento que inaugura a fase interna da contratação pública, **sendo obrigatório nos processos de contratação direta**, conforme dispõe o **artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.**

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda pelo Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Marabá, subscrito pela servidora Maria Delza Martins Araújo, no qual se registra a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão de certificados digitais (e-CPF e e-CNPJ), nos modelos A1 e A3, destinados a atender às demandas administrativas do Poder Legislativo Municipal (fls. 03/04).

Consta ainda do referido documento a **estimativa preliminar do valor** da contratação no montante de R$ 14.996,85 (quatorze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como a indicação da quantidade estimada dos serviços a serem contratados, com base no consumo de exercícios anteriores.

Por sua vez, foi juntada aos autos justificativa para dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de riscos (Mapa de Riscos), tendo em vista tratar-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, relativa a serviço de baixa complexidade técnica, que não evidencia riscos relevantes à Administração.

Com efeito, a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, **estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, conforme dispõe o artigo 41, inciso I, da referida Resolução.

Da mesma forma, **o artigo 83 da Resolução nº 01/2026 prevê que a elaboração do mapa de riscos é dispensável nos processos de contratação**

C. M. M. Fl. 48 14

direta quando a natureza do objeto não evidenciar riscos consideráveis para a Administração, desde que haja justificativa nos autos.

Diante disso, verifica-se que a instrução processual atende, em linhas gerais, às exigências estabelecidas no artigo 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 41 e 83 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não havendo óbice jurídico quanto à dispensa do ETP e da análise de riscos no presente caso.

No que se refere ao **Termo de Referência (TR)**, verifica-se que o documento consta devidamente juntado aos autos às folhas 09/18, contendo a definição do objeto, a justificativa da contratação, a estimativa de preços, as condições de execução, bem como as obrigações das partes, em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles previstos no art. 6º, inciso XXIII e suas alíneas, que define o Termo de Referência como o documento necessário à caracterização do objeto e à definição das condições da contratação.

Conforme se observa do documento acostado aos autos, o Termo de Referência estabelece a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão de certificados digitais para pessoa física (e-CPF) e pessoa jurídica (e-CNPJ), nos modelos A1 e A3, com e sem fornecimento de dispositivos criptográficos (tokens), destinados ao atendimento das demandas administrativas da Câmara Municipal de Marabá, indicando ainda quantitativos estimados, prazo de vigência, forma de pagamento, critérios de seleção do fornecedor e demais condições de execução contratual.

Verifica-se, portanto, que o referido instrumento apresenta os elementos mínimos necessários à adequada caracterização da contratação pretendida, atendendo às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à definição do objeto e às condições de execução do serviço, razão pela qual, em tese, se mostra suficiente para subsidiar a contratação direta pretendida, nos termos do art. 75, inciso II, da referida lei.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei n° 14.133/21, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, exigem que os autos do processo

C. M. M. Fl. 49 AP 15

de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei n° 14.133/21, bem como os critérios fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa de preços e seus anexos às fls. 19/32.

Pois bem, nos termos do **artigo 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, a estimativa do valor da contratação deve ser realizada com base em parâmetros idôneos de mercado, admitindo-se, dentre outros, a utilização de dados extraídos de sistemas oficiais de governo e de contratações similares realizadas pela Administração Pública.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a matéria é regulamentada pela **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, a qual dispõe, em seu **artigo 58, incisos I e II**, que a pesquisa de preços deverá, dentre outros, observar os parâmetros relativos à consulta a sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública. Além disso, o **artigo 58, § 1º**, da referida Resolução, estabelece expressamente que, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, **deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do *caput***.

No caso em análise, verifica-se que o Relatório de Pesquisa de Preços consignou terem sido **priorizadas as consultas aos sistemas oficiais de governo, especialmente o Painel de Preços/PNCP e o Compras.gov.br, bem como às contratações similares realizadas pela Administração Pública**, em consonância com o **artigo 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** e com o **artigo 58, caput, incisos I e II, c/c § 1º, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**.

Consta, ainda, do relatório, que foram coletados preços de contratações semelhantes relativas à emissão de certificados digitais **e-CPF e e-CNPJ**, nos tipos **A1 e A3**, com pesquisa de preços por item, tendo sido adotado como critério matemático a **mediana dos valores obtidos**, metodologia que se mostra compatível

com a finalidade de apurar preço estimado mais aderente ao mercado e evitar distorções decorrentes de valores excessivamente discrepantes, em conformidade com o **artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e com o **artigo 59, caput, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**.

Ao final, a pesquisa apurou o **valor global estimado de R$ 14.996,85 (quatorze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, concluindo pela compatibilidade do preço estimado com os valores praticados no mercado.

Desse modo, verifica-se, em linhas gerais, que a estimativa da despesa foi elaborada em conformidade com o **artigo 23 da Lei nº 14.133/2021** e com os **artigos 58, incisos I e II, § 1º, e 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei n° 14.133/21, e artigo 84, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado às fls. 34 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Nos termos do **artigo 150 da Lei nº 14.133/2021**, a realização de despesas decorrentes de contratação administrativa depende da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os encargos decorrentes da

contratação, em observância ao princípio do planejamento e da responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a fase preparatória da contratação também deve observar as disposições constantes da **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, a qual estabelece, em seu **artigo 84, inciso III**, que a instrução do processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação deve conter a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso em exame, verifica-se que foi juntado aos autos o **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário**, referente ao **Processo Administrativo nº 17/2026-CMM**, à folha 33 dos autos, no qual o Departamento Financeiro informa a existência de dotação orçamentária destinada a custear a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de emissão de certificados digitais (e-CPF e e-CNPJ), com e sem fornecimento de dispositivos criptográficos (tokens), destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Marabá.

Conforme consignado no referido documento, a despesa será suportada pela seguinte **dotação orçamentária do exercício financeiro de 2026: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**, conforme declaração subscrita pela **Diretora do Departamento Financeiro, Sra. Telma Christiane de Oliveira Dias**, datada de **25 de fevereiro de 2026**.

Dessa forma, verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo na disponibilidade de crédito orçamentário regularmente indicado nos autos, atendendo às exigências estabelecidas no **artigo 150 e 72, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021** e no **artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, não se identificando, sob esse aspecto, óbice jurídico à continuidade do procedimento de contratação direta.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o inciso V do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve conter documento específico que demonstre **a razão da**

C.M.M. FL. 52 18

escolha do contratado, evidenciando os critérios objetivos que levaram à seleção do fornecedor.

Tal exigência constitui elemento essencial de controle da legalidade das contratações diretas, uma vez que, embora dispensado o procedimento licitatório, permanece o dever da Administração de demonstrar que a escolha do contratado observou parâmetros de **vantajosidade, adequação técnica e atendimento ao interesse público**.

Nesse contexto, a justificativa da escolha do contratado deve indicar, de forma clara e fundamentada, que a empresa selecionada apresentou proposta compatível com os valores de mercado apurados na pesquisa de preços, além de possuir condições técnicas e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

No caso dos autos, verifica-se que a contratação direta será **realizada mediante dispensa eletrônica**, mecanismo que, em regra, permite a obtenção de propostas por meio de sistema eletrônico e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **Todavia, até o presente momento da análise jurídica, não se identifica nos autos documento formal que explicite as razões da escolha do futuro contratado**, nos termos exigidos pela legislação.

Dessa forma, **recomenda-se que, antes da formalização da contratação, seja juntado aos autos documento próprio que explicite a razão da escolha do fornecedor vencedor** da dispensa eletrônica, demonstrando a compatibilidade da proposta apresentada com o preço estimado e com as condições estabelecidas no Termo de Referência, em observância ao artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 84, inciso V, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve ser instruído com **a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto contratado**.

C. M. M. FL. 53 AP 19

Tal exigência decorre do dever da Administração Pública de assegurar que o futuro contratado possui capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e idoneidade econômico-financeira suficientes para cumprir as obrigações assumidas, mesmo nas hipóteses em que a licitação é dispensada.

Com efeito, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação do contratado compreende, em regra, a verificação dos seguintes requisitos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

A apresentação desses documentos constitui condição indispensável para a formalização da contratação administrativa, pois permite à Administração aferir se o fornecedor possui capacidade mínima para executar o objeto contratado com segurança jurídica e eficiência.

No caso em análise, **não se localizam nos autos, até o presente momento, os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação do futuro contratado**.

Assim, recomenda-se que, antes da celebração do contrato, sejam juntados aos autos os documentos de habilitação do fornecedor selecionado, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, a fim de assegurar a regularidade jurídica da contratação pretendida.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, o processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os elementos mínimos

necessários à caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No mesmo sentido, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026** estabelece, em seu **artigo 84, as exigências aplicáveis ao procedimento de contratação direta.**

Analisando a normativa de regência, verifica-se que **nem o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, nem o artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 exigem a elaboração de minuta de edital**, *porquanto a referida minuta constitui* instrumento típico dos procedimentos licitatórios, destinado à convocação de interessados para participação em certame competitivo.

Assim, tratando-se de **contratação direta por dispensa de licitação**, não há obrigação legal de elaboração de minuta de edital na fase preparatória, razão pela qual sua ausência nos autos **não configura irregularidade**.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade *máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de* Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 84, inciso IX, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o §2° do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026 exigem que o **ato que autoriza a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do

C.M.M. Fl. 55 21

contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

5. Da Dispensa Eletrônica

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o artigo 98, *caput* e inciso II, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026 preceitua que a Câmara Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses de contratação direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

6. Da preferência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 e nos artigos 85, §1°, e 86 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

7. Da observância das disposições da Lei Complementar n° 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC n° 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se

não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC n° 123/2006.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considera-se regular a presente contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação direta por dispensa de licitação** (Processo Administrativo nº 17/2026-CMM; Dispensa de Licitação nº 09/2026), **sem prejuízo da observância das recomendações feitas** ao longo do presente parecer.

Por fim, cumpre assentar que os documentos e atos já produzidos na fase inicial da instrução foram elaborados sob a vigência da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, razão pela qual não há necessidade de sua renovação, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. **Com a superveniência da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, publicada em 04 de março de 2026, os atos procedimentais e as demais providências subsequentes do processo administrativo sob exame passaram a submeter-se ao novo regramento interno, devendo sua elaboração e prática observar, doravante, as disposições da nova Resolução.**

Marabá-PA, 16 de março de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.03.16 13:37:52 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464

JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249 Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28881745000126, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249 Reason: I am the author of this document Location: your signing location here Date: 2026-04-10 10:09:22 Foxit Reader Version: 9.7.0